

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**ROGER GABRIEL SCHUTZ**

**FRANCISCO BELTÃO – PR  
2023**

**ROGER GABRIEL SCHUTZ**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação a Monografia II, do 9 período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientador: Prof. Rafaela de Paula Guancino

**FRANCISCO BELTRÃO – PR**

**2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ROGER GABRIEL SCHUTZ**

**A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.**

---

**Orientador: Prof. Rafaela de Paula Guancino**

---

**Professor**

---

**Professor**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por me dar saúde, a sabedoria e o conhecimento que me possibilitou estar aqui redigindo esse trabalho de conclusão de curso.

Em segundo lugar, agradeço a minha família pelo suporte, que sempre batalharam para me proporcionar o ingresso ao Ensino Superior. O incentivo que me foi passado a concluir esta faculdade sempre foi fundamental para que me fizesse seguir com perseverança e perspectiva de um futuro muito melhor com o estudo.

Em terceiro lugar, a todos os professores desta instituição de ensino, que me forneceram todo o conhecimento e seu tempo para dedicar-se a educação de futuros operadores do Direito.

E, por último, o meu agradecimento indiretamente a todos os autores e obras que pude conhecer nesta missão de elaborar esta monografia, pois, sem o estudo e a publicação desses livros, não poderia haver tantas bases e argumentos convincentes e a favor deste trabalho, no qual enriqueceu profundamente o meu conhecimento.

E conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.  
João 8:32

## RESUMO

Ao longo de toda a história, desde que as leis foram criadas, surgiram problemas relacionados a como seria a punição para aqueles que cometeram crimes. Para isso, a prisão se mostrou ser a forma de punição mais adequada para o combate da criminalidade. O sistema prisional está buscando, por meio da aplicação de medidas descritas na lei, recuperar o condenado, para que, após cumprir o tempo da pena, consiga voltar para a sociedade pronto para o convívio e não mais propenso a prática criminosa. O fenômeno da privatização leva consequências de grande importância jurídica e social. O conceito amplo de privatização tem a vantagem de trazer diversas técnicas possíveis, com o propósito de diminuir a atividade do Estado e prestigiar a iniciativa privada a livre competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e econômicas que ficam sob responsabilidade do Estado, além de trazer uma forma a mais de preocupação com a dignidade da pessoa humana. A privatização pode ser utilizada como forma de diminuição do Estado, melhor ainda, a utilização desse modelo nos presídios pode promover um melhor cumprimento do previsto em lei fazendo com que a sociedade tire proveitos com uma busca pela diminuição da criminalidade, envolvendo principalmente a ressocialização.

**Palavras-chave:** Privatização; Presídios; Ressocialização; Prisões; Brasil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS</b> .....	10
1.1 VINGANÇA PRIVADA.....	10
1.1.2 Vingança Divina.....	11
1.1.3 Vingança Pública.....	11
1.1.4 Direito Penal Grego .....	12
1.1.5 Direito Penal Romano.....	13
1.1.6 Direito Penal Germânico.....	14
1.1.7 Direito Canônico .....	15
1.1.8 Período Humanitário.....	16
1.2 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS .....	17
1.2.1 Escola clássica .....	17
1.2.2 Escola Positivista.....	18
1.2.3 Escola Política Criminal .....	18
1.2.4 Escola Técnico-jurídica.....	19
1.2.5 Escola Correcionalista .....	20
1.2.6. Escola da Nova Defesa Social .....	20
1.3 FINALIDADES DA PENA: TEORIA ABSOLUTA, RELATIVA E MISTA DA PENA .....	21
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO</b> .....	23
2.1 PERÍODO COLONIAL .....	23
2.1.1 Período imperial .....	24
2.1.2 Período Republicano .....	25
2.2 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	26
2.2.1 Superlotação .....	26
2.2.2 Outros Problemas do Sistema Prisional no Brasil .....	28
2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NAS PRISÕES.....	31
2.4 A RESSOCIALIZAÇÃO .....	33
<b>3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	36
3.1 PRIVATIZAÇÃO E SUAS MODALIDADES.....	36
3.1.1 Terceirização .....	37
3.1.2 Parceria público-privada.....	38
3.2 PONTOS FAVORÁVEIS A PRIVATIZAÇÃO.....	39
3.3 PRECUPAÇÕES EM RELAÇÃO A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS .....	41
3.4 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NOS ESTADOS UNIDOS, FRANÇA E INGLATERRA .....	42
3.4.1 Modelo Americano.....	42

3.4.2 Modelo Francês.....	43
3.4.3 Modelo Inglês .....	44
3.5 PRISÕES BRASILEIRAS QUE ADOTARAM A PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA .....	44
3.5.1 Paraná.....	45
3.5.2 Ceará.....	46
3.5.3 Minas Gerais.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>



## INTRODUÇÃO

A presente monografia possui como objetivo geral versar sobre a privatização dos presídios e que forma a adoção de tal medida é benéfica para amenizar ou até mesmo corrigir o precário sistema prisional brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivos específicos contextualizar a evolução das penas ao longo tempo até possuírem a forma de ressocialização que existe nos dias de hoje, analisar quais são os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais atuais, e fazer um comparativo com os sistemas com o adotados em prisões do próprio Brasil, assim como o de outros países, de forma que fique claro a importância que a discussão do tema pode trazer para a sociedade em assunto de criminalidade, ressocialização e diminuição de custos do Estado.

Possui relevância no âmbito teórico em demonstrar como o Estado falha no papel que ele mesmo se propõe a cumprir que é o de ressocializar o agente com a aplicação da pena, pela má infraestrutura, a falta de recursos, administração ineficiente que levam ao ciclo vicioso do agente reincidente. A pesquisa tem como função demonstrar a forma que a iniciativa privada pode ser mais eficiente com relação as prisões e suas administrações.

No âmbito jurídico, a intenção é demonstrar que ressocializar o apenado de forma correta pode influenciar com o sistema judiciário, diminuindo o número de crimes e por consequência o número de processos, o que deve trazer uma leveza ao poder judiciário.

Para o desenvolvimento da pesquisa utilizar-se-ão os métodos: dedutivo – partindo de premissas gerais e analisando sua aplicabilidade em casos específicos – dedutivo, histórico, comparativo, assim como a pesquisa bibliográfica.

O primeiro capítulo versará sobre a evolução do direito penal ao longo do tempo, e em como isso transformou os modos de aplicações das punições no direito, chegando até o momento em que os direitos humanos foram introduzidos nas penas. Em seguida o trabalho irá passar pelas escolas criminológicas e as diferentes discussões em relação ao delinquente e a aplicação da pena.

A evolução do direito penal no Brasil será abordada passando pelas diversas constituições, que conforme uma evolução em cada uma delas, permitiram abolir as penas cruéis no país. Em seguida a Lei de Execuções Penais será analisada a

partir do momento em que passou a ter vigência e foram estabelecidos diversos direitos aos presos que não são seguidos à risca, causando todo o desconforto existente no sistema carcerário brasileiro abordados no capítulo em questão

O capítulo final abordará, especificamente, a privatização dos presídios e seus impactos, tanto em modelos adotados no mundo, como também no Brasil. Em uma primeira hora irá se analisar os tipos de privatizações e suas distinções, assim como os pontos favoráveis a privatização e também as preocupações em relação a esse modelo.

## 1 TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

A pena se expressa de diversas formas ao decorrer do tempo e lugar, o anseio pela aplicação de uma pena parece ser natural dos seres humanos a prisão como conhecemos só surgiu sendo a forma de punição principal há 200 anos, sendo hoje um grande fundamento da justiça. A pena é o resultado em que o Estado aplica quando alguém pratica uma infração prevista no ordenamento jurídico do qual ele está incluído.

Na antiguidade a pena pode ser vista como a reação da vítima a qual sofria um crime, a chamada justiça com as próprias mãos, tendo evoluído até os dias de hoje onde nada mais são do que as penas privativas de liberdade. Elas passaram por uma evolução clara vista no ordenamento jurídico de diversos povos, como os gregos e os romanos, e foi estudada, não só a pena, mas os delitos (como as escolas criminológicas) também ao longo do tempo, de uma forma que pudessem evoluir até hoje, onde os princípios são claros, mas não são aplicados, levando a uma falência do sistema como conhecemos.

### 1.1 VINGANÇA PRIVADA

A reação como consequência do crime que a vítima sofreu, era feita na proporção do dano cometido ou até mais, poderia atingir o agressor ou membros de sua família ou tribo. Não havia o senso de justiça, a reação era instintiva e desmedida, não existiam princípios como individualização da pena, proporcionalidade. No entanto, se o ofensor fosse de uma tribo diferente da do ofendido, a reação era conhecida como “vingança de sangue”, que era a “verdadeira guerra movida pelo grupo ofendido aquele a que pertencia o ofensor, culminando, não raro, com a eliminação completa de um dos grupos” (GAECEZ, *apud* MIRABETE, 2010, p.16).

A pena de talião surge como uma definição de limites a essa reação do ofendido, ela não iria afastar a violência, mas confere a noção de proporcionalidade evitando atingir mais do que o próprio crime “olho por olho, dente por dente”. Surgiu no Código de Hamurabi e espalhou-se para outras legislações, como o na Lei das XII tábuas (romanos) e no Êxodo (hebraicos).

No direito germânico existia a forma de comprar a sua liberdade, semelhante ao pagamento da multa que temos em nosso Direito Penal, o ofensor poderia, mediante o pagamento em moeda, metais, armas, roupas etc. comprar o direito de retrucar do ofendido ou de sua família, sendo uma forma de indenização pelo crime cometido.

### 1.1.2 Vingança Divina

Os deuses influenciavam no direito das tribos, o crime poderia ser considerado uma afronta as divindades, as penas eram cruéis, pois elas eram escaladas conforme a importância do deus ao qual teve a sua divindade ofendida, para também, passar uma lição, Noronha sobre a vingança divina diz o seguinte:

O período caracterizou-se, também pela crueldade das penas: quanto maior a importância da divindade agravada, mais atroz seria a punição. Os sacerdotes eram os responsáveis pela administração da justiça, bem como pela aplicação das sanções. Tendo em vista essas características, o Direito Penal vigente foi denominado Direito Penal Teocrático (FADEL, 2012, *online*).

Para que a paz reinasse sacrifícios humanos eram realizados, desta forma o ofensor era punido, e a população aterrorizada de forma que evitasse a prática de condutas consideradas criminosas.

Algumas legislações que adotaram essa forma de punição foram a egípcia, hebraica, chinesa e indiana.

### 1.1.3 Vingança Pública

A igreja possuía grande influência na aplicação das sanções, conforme Luiz Flavio Gomes:

Da justiça criminal, na maior parte do 2 milênio (mais precisamente até o iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito Penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu -, para os nobres, dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus). (GOMES, 2007, p.85).

A sociedade veio a se desenvolver e a tutela penal deixou de ser utilizada apenas em situações particulares para ser centralizada no poder do soberano da época. Sendo assim, a lei passa a ser uma resposta do Estado para proteger o coletivo.

Porém o soberano utilizava-se desse poder para considerar o que ele bem entendia como criminoso, não havia qualquer forma de segurança jurídica, a população era aterrorizada, pois havia um sempre um ditador no poder que poderia utilizar-se da sua soberania para se perpetuar no poder.

As penas eram muito cruéis conforme esclarece GARCIA (1956, p.15-16):

Para se ter ideia do que representou no passado o sistema de atrocidades judiciárias, não será necessário remontar a mais longe que há três séculos. Na França, por exemplo, ainda depois do ano de 1700, a pena capital era imposta de cinco maneiras: O esquartejamento, fogo, roda, força e decapitação. O esquartejamento infligido notadamente no crime de lesa-majestade, consistia em prender-se o condenado a quatro cavalos, ou quatro galeras, que se lançavam em momento em diferentes direções. A morte pelo fogo verificava-se após ser amarrado o condenado a um poste, em praça pública, onde era o corpo consumido pelas chamas. E costume houve, também, de imergir o sentenciado em chumbo fundido, azeite ou resina ferventes. O suplício da roda era dos mais cruéis: de início, o paciente, que jazia amarrado, era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado sobre uma roda com a face voltada para o céu, até expirar.

A justiça tratava os cidadãos de forma desigual, os melhores alocados economicamente eram poupados das penas mais severas enquanto os mais pobres sofriam com elas.

#### 1.1.4 Direito Penal Grego

A pena deixou de ter um fundamento religioso e passou a ter características de uma base com moralidade e civilidade. Aristóteles teve influência primeiro com a ideia de culpabilidade e depois Platão com a ideia da prisão como mecanismo de defesa social.

Os gregos dividiam as penas em duas categorias distintas sendo os crimes públicos de penas coletivas e os crimes privados onde apenas o delinquente era punido.

As leis na época poderiam ser definidas em categorias, sendo *crimes, família, pública e processual*. Crimes poderiam ser descritos como homicídio, ofensas e assaltos, semelhante ao Direito Penal moderno.

As leis familiares eram mais puxadas aos costumes, ditavam sobre cidadania, comportamento das mulheres em público, legitimidade de filhos, cidadania entre outros.

Leis públicas estabeleciam as práticas econômicas, direito políticos dos cidadãos, vendas, processo legislativo, dívidas, relação com as demais cidades. Tudo de interesse público, uma mistura de direito administrativo, com direito civil e processo civil. Nas palavras de WOLKMER (p. 63,2006):

Algo notável no direito grego era a clara distinção entre lei substantiva e lei processual. Enquanto a primeira é o próprio fim que a administração da justiça busca, a lei processual trata dos meios e dos instrumentos pelos quais o fim deve ser atingido, regulando a conduta e as relações dos tribunais e dos litigantes com respeito a litigação em si, enquanto que a primeira determina a conduta e as relações com respeito aos assuntos litigados

Sendo assim as leis substantivas são aquelas que regulam os costumes, comportamento e questões econômicas, e as leis processuais, como o próprio nome deixa claro, regulam os processos de julgamento que eram feitos na Antiga Grécia, semelhantes ao júri popular.

#### 1.1.5 Direito Penal Romano

Com a evolução da capital italiana houve uma ruptura entre a religião e o Direito, surgem no direito romano a diferença entre delitos públicos (*ius publicum*) e delitos privados (*ius civile*), sendo assim a vingança privada deixaria de ter tamanha rigidez como era antes. A pena de morte foi completamente suprimida e substituída pelo exílio e deportação. Para eles a pena tinha uma função de retribuir, de dar um exemplo e também de prevenir.

Existiram avanços em relação a imputabilidade do agente, pois eles entendiam que os que possuíam doenças mentais e os menores de idade não poderiam agir com culpa e então serem passível de julgamento. O direito romano

também foi muito influente para o Direito Moderno, grandes avanços na esfera civil, e na esfera penal.

Sobre o Direito Penal romano, Cezar Bitencourt destaca as seguintes características:

a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado. O dolo – animus-. Que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha juridicamente, o sentido de astúcia – dolus malus -, reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o *dolus malus*, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre *crimina publica*, *delicta privata* e previsão dos *delicta extraordinária*; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e participação (BITENCOURT, P. 33, 2009).

Diversas dessas características podem ser notadas nos dias de hoje, como o concurso de pessoas, a legítima defesa e o estado de necessidade presente inclusive no Código Penal brasileiro.

#### 1.1.6 Direito Penal Germânico

Não haviam fontes escritas, suas normas eram repassadas por meio dos costumes, o direito era um estado de paz enquanto cometer os delitos significava uma ruptura dessa ordem, dessa paz. Quando um delito era cometido, e fosse um delito de natureza pública qualquer pessoa possuía a autorização para mata-lo, já nos delitos de natureza privada quem ficava encarregado disso era a própria vítima. O direito aplicado ao indivíduo era diferente de acordo a qual grupo ele pertencia.

O contato com o mundo romano, fez com que, aos poucos, esse direito fosse modificado, tendo em vista que em Roma existia o direito escrito.

No direito germânico as ordálias eram muito utilizadas, que servia como uma espécie de julgamento para a definir se o indivíduo era culpado ou não. Ordália era um julgamento onde os homens não interferiam, o resultado dependia de Deus e apenas ele, acusado deveria se provar inocente por meio de várias provas.

Era baseado principalmente nos costumes, se organizavam em tribos que eram comandadas por um chefe de guerra. O direito que vigorava era o da vingança de sangue. O resultado do delito tinha uma grande importância, não se pune a tentativa como no Direito Penal dos dias atuais, a pena era igual, sendo a mesma se por acaso o delito fosse cometido com a vontade do agente ou não, se era voluntário ou não, em relação a essa responsabilidade no direito germânico:

A responsabilidade objetiva também é característica do Direito Germânico. Há uma apreciação meramente objetiva do comportamento humano, onde o que importa é o resultado causado, sem questionar se resultou de dolo ou culpa ou foi produto de caso fortuito, consagrando-se a máxima: o fato julga o homem (BITENCOURT, 2012, p.76).

O Direito Germânico passa por uma transformação conforme o Estado se fortalecia, e essas tribos iam vivenciando cada vez mais perto o feudalismo, o método da vingança de sangue foi deixado para trás. Nas palavras de Luiz Regis Prado:

Caracterizou-se por um sistema de composição peculiar e cabalmente delineado, que se converteu na base de todo o seu ordenamento punitivo. A composição judicial distinguia três espécies principais: a) *Wergeld* – composição paga ao ofendido ou ao seu grupo familiar, a título de reparação pecuniária; b) *Busse* – soma (preço) que o delinquente pagava a vítima ou a sua família, pela compra do direito de vingança; e c) *Friedgel* ou *Fredus* – pagamento ao chefe tribal, ao tribunal, ao soberano ou ao Estado, como preço da paz (PRADO, p.89, 2011).

Podemos ver uma influência a pena de multa do Direito Penal moderno com o *Wergeld*, uma reparação pelo dano efetivamente causado, a tribo ou a sua família.

#### 1.1.7 Direito Canônico

O cristianismo teve muita influência na legislação penal, pois havia um caráter disciplinar. O direito canônico contribuiu muito com o a prisão moderna, pois haviam penitência aqueles que cometiam delitos, que deram origem as penitenciárias modernas.

As ideias de fraternidade redenção e caridade, características da igreja católica foram trazidas para o direito penal com o objetivo de ressocializar o infrator.

De acordo com FRAGOSO (2003, p.84-85):



O direito canônico dividia os crimes em *delicta eclesiástica* (de exclusiva competência dos tribunais eclesiásticos); *delicta mere secularia* (julgados pelos tribunais leigos) e *delicta mixta*, os quais atentavam ao mesmo tempo contra a ordem divina e a humana e poderiam ser julgados pelo tribunal que primeiro deles conhecesse. As penas distinguem-se em *espiritualesi* (penitências, excomunhão etc.) e *temporales*, conforme a natureza do bem que a atingem. As penas eram, em princípio, justa retribuição (*zelo justitiae et bono animo*), mas dirigiam-se também ao arrependimento e a emenda do réu (*poenae medicinalis*).

Apesar de existir uma parcela de ordem laica, a Igreja ainda tomava forma nos julgamentos, a lei divina ainda fazia conjunto com o direito e dela as pessoas poderiam ser punidas, se assim fosse entendido.

#### 1.1.8 Período Humanitário

Também conhecido como século das luzes em razão das ideias iluministas, que desejavam uma reforma do sistema punitivo, de forma que as penas eram estabelecidas de uma forma a atormentar o sujeito, ou seja, possuíam um caráter aflitivo. O processo penal foi modificado de maneira que eram necessárias provas para que poderiam levar a condenação, e o agente que cometia o delito era agora visto como um ser humano. Surgiram então direitos que não deveriam ser deixados de lado como por exemplo a dignidade e o direito de ser tratado igualmente perante a lei.

As penas que uma vez eram desproporcionais, passaram a ser impostas conforme análise em conjunto com a gravidade do delito, além de se exigir que a lei se prevê que a conduta em questão era passível de punição.

Cesare Bonessana, marques de Beccaria foi o grande precursor deste período, com a publicação de sua *Del delitti e delle pene*. A revolução do período viera por meio de seus ideais, que para Luiz Regis Prado marcaram o nascimento do Direito Penal:

Sem dúvida, foi ele o autor que em primeiro lugar desenvolveu a ideia da estrita legalidade dos crimes e das penas, operando uma verdadeira sistematização dominada por três postulados fundamentais: legalidade penal, estrita necessidade das incriminações e uma penologia utilitária. Assim resumidamente: a) a afirmação do princípio fundamental da legalidade dos delitos e das penas: só as leis podem fixar as penas em relação aos delitos e essa autoridade não pode residir senão no legislativo; b) a afirmação de que a finalidade da pena é a prevenção geral e a utilidade: a pena deve ser necessária, aplicada com presteza,

determinada, suave e proporcional ao delito; c) a abolição da tortura e da pena de morte; d) a infabilidade na execução das penas; e) a clareza das leis; f) a separação das funções estatais; e g) a igualdade de todos perante a lei penal (PRADO p. 97, 2011).

Fica explícito a contribuição de Beccaria ao Direito Penal moderno, tendo em vista a aparição, já naquela época (1764), de princípios do direito penal, como o princípio da legalidade e da humanidade, muito importantes para aplicabilidade do direito e imposição das penas.

## 1.2 ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

No século XVIII as escolas penais se aprofundavam cada vez mais no conceito de crime, sendo assim surgiram as chamadas escolas criminológicas com o objetivo de estudar os criminosos, as matérias de sociologia e psicologia tiveram grande influência entre entender como prevenir e combater o crime, foi aí que ficou claro que os estudos deveriam se estender ao agente que pratica os crimes.

### 1.2.1 Escola clássica

Surgiu através do iluminismo durante o século XVIII, existiam princípios norteadores sendo o da necessidade e da suficiência da pena, proporcionalidade, utilidade, prevenção geral e especial, *in dubio pro reo*, publicidade dos julgamentos, presunção da inocência, culpabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Fazendo com que enfim a pena deixasse de ser aflitiva.

Sobre a Escola Clássica, GRECO (p.49, 2015), diz o seguinte:

As ideias postuladas pela Escola Clássicas ainda podem ser consideradas como o fundamento dos modernos sistemas jurídico-penais aplicados em todo o mundo. Com o surgimento da obra de Beccaria (1764 Dos Delitos e das Penas) e de Bentham (1789 – Introdução aos princípios da Moral e da Legislação), inúmeros princípios começaram a ganhar corpo, a exemplo dos princípios da necessidade e da suficiência da pena, proporcionalidade, utilidade, prevenção geral e especial, *in dubio pro reo*, publicidade dos julgamentos, presunção de inocência, culpabilidade, dentre outros, sem falar, talvez, na maior conquista da história da humanidade, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a escola clássica o livre arbítrio era importante tendo em vista que o ser humano é um ser livre racional, tendo a possibilidade de escolha para praticar atos (lícitos ou ilícitos) e sofrer as suas consequências.

### 1.2.2 Escola Positivista

Pode ser dividida entre a fase do antropólogo Cesare Lombroso (1835 -1909), o jurista Rafael Garofalo (1851-1934) e Enrico ferri (1856-1929).

Lombroso defendia que um criminoso possuía condições ou características físicas específicas:

O criminoso nato de Lombroso seria reconhecido por uma série de estigmas físicos: assimetria do rosto, dentição anormal, orelhas grandes, olhos defeituosos, características sexuais invertidas, tatuagens, irregularidades nos dedos e nos mamilos etc, Lombroso chegou a acreditar que o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem, com características físicas e mentais, crendo, inclusive que fosse possível estabelecer as características pessoais das diferentes espécies de delinquentes: ladrões, assassinos, tarados sexuais etc (BITENCOURT, p.103, 2012).

Garofalo se preocupava em eliminar o criminoso do indivíduo, sendo o possível a recuperação do mesmo, já Ferri defendia que os criminosos habituais (aqueles que praticavam delitos com certa frequência) não eram recuperáveis.

### 1.2.3 Escola Política Criminal

Teve como defensor Franz Von Liszt autor da obra Tratado de Direito Penal Alemão, ele fazia parte da corrente causal-naturalista dentro da teoria do delito, rejeitava a tese de Lombroso do criminoso nato. O crime para essa corrente era um fato jurídico, mas também um fenômeno natural, “ Sustenta a necessidade de uma pesquisa em torno das causas da criminalidade, a fim de que a pena, como mediada de combate ao crime, possa ser posta em seu devido lugar” (FRAGOSO, p.49, 1980).

As características dessa escola podem ser enumeradas da seguinte forma, onde descreve PRADO (2001, p. 104):

a) a distinção entre o Direito Penal e as demais ciências criminais – criminologia; b) o método lógico- abstrato para o Direito Penal e o método

indutivo-experimental para as ciências criminais; c) o delito como um fenômeno humano social e fato jurídico; d) a imputabilidade e a periculosidade; e) a pena e a medida de segurança como um duplo meio de luta contra o delito; f) o caráter defensivo da pena, orientada conforme a personalidade do delinquente: é a denominada pena finalística em que coexistem a prevenção geral e a prevenção especial (intimidação/adaptação artificial), sua referência direta a uma finalidade: " a pena retributiva se transforma em pena determinada totalmente pela prevenção ajustada a um fim; g) a sugestão de que as penas privativas de liberdade de curta duração devem ser eliminadas ou substituídas; e h) o desenvolvimento das ciências penais

A interposição da pena deveria ter um caráter de força de forma que intimidasse os delinquentes normais, e uma medida de segurança para os criminosos que poderiam ser considerados criminosos perigosos para assegurar a ordem.

Para uma possível reforma do sistema penal, seria necessário a junção das áreas do direito e criminológica, pois é necessário o estudo do criminoso e da legislação penal em conjunto com aplicações experimentais, para uma mudança efetiva na sociedade.

#### 1.2.4 Escola Técnico-jurídica

Para a escola técnico jurídica, segundo Regis Prado (2011), a ciência penal é autônoma, com objeto, método e fins próprios, não devendo ser confundida com outras ciências causal-explicativas ou políticas.

O método de estudo deveria se atentar aos princípios e a legislação vigente, ou seja, o direito à época, o trabalho deveria ser interpretar o texto vigente e sendo assim tecer uma crítica, se for o caso e então propor modificações. Mais como uma metodologia de estudo.

Para E. Magalhães Noronha as características dessa escola se resumem da seguinte maneira:

a) negação das investigações filosóficas; b) o crime como relação jurídica de conteúdo individual e social; c) responsabilidade moral, distinguindo entre os imputáveis e inimputáveis; d) pena retributiva e expiatória para os primeiros e medida de segurança para os segundos (NORONHA, p.42, 2004).

Então o objeto de estudo da ciência penal deveria se atentar inteiramente a ordenamento jurídico, as leis, pois dela existe a caracterização delito e dessa caracterização abre a possibilidade de alguém infringir o próprio delito descrito.

#### 1.2.5 Escola Correccionalista

A pena era vista como uma forma de tratar o criminoso, seja ele nato ou não, tendo a diferença de que o criminoso nato não teria um tempo de pena aplicado ao caso concreto, a sua pena duraria até o momento em que ele se curasse da ilicitude, sendo assim a pena era vista como um remédio.

Nas palavras de Luiz Regis Prado (2011) “o delinquente é visto como um ser incapaz para o Direito e a pena como um meio para o bem. Explicando: o criminoso é um ser limitado por uma anomalia de vontade; o delito é o seu sintoma mais evidente e a sanção penal um bem”.

O criminoso era incapaz de possuir uma vida jurídica, sendo assim ele era um perigo para a convivência em sociedade.

Nas palavras de BITENCOURT (2012, p. 110):

[...] o delinquente, para os correccionalistas, é um ser anormal, incapaz de uma vida jurídica livre, constituindo-se, por isso, em um perigo para a convivência social, sendo indiferente a circunstância de tratar-se ou de não imputável [...] O criminoso é um ser limitado por uma anomalia de vontade, encontrando no delito o seu sintoma mais evidente, e, por isso, a sanção penal é vista como um bem.

Nessa corrente o Estado deve protegê-lo da sociedade, sendo considerado um doente onde a pena poderia ser vista como um remédio para o mesmo. A ressocialização do delinquente é vista como único fim da pena.

#### 1.2.6. Escola da Nova Defesa Social

Tem um pensamento voltado para a ressocialização do indivíduo, a criminalidade deve ser combatida não somente pelo Estado, mas em conjunto com toda a sociedade, sendo um dos meios o próprio direito.

Para Luiz Regis Prado:

Trata-se de um movimento político criminal, de caráter científico e não metafísico, cujas linhas básicas são: a) exame crítico e, se necessária, uma contestação do sistema existente; b) apelo as ciências humanas para realizar uma aproximação pluridisciplinar do problema criminal; e c) vocação humanista que orienta a reação social no sentido de proteção do ser humano e de garantia dos direitos do homem (PRADO, p.108, 2011).

Então, para uma possível mudança do sistema criminal primeiro deve-se analisar o estado das coisas já em operação, resguardando o ser humano passível de ressocialização, garantindo seus direitos básicos.

[...] 'as bases do verdadeiro movimento de defesa social: uma confiança no destino do homem, uma proteção do ser humano, uma reação contra a repressão cega, uma preocupação de humanizar as instituições penais e de assegurar a recuperação social daquele que se tenha desviado para a delinquência: estas são as primeiras afirmações da defesa social, no momento em que ela toma verdadeiramente consciência de si mesma (NORONHA, 2001, p. 33).

Esse movimento funciona como um bate e volta, a sociedade deve fazer parte dessa busca pela redução da criminalidade, para que a mesma não sucumba a própria criminalidade.

### 1.3 FINALIDADES DA PENA: TEORIA ABSOLUTA, RELATIVA E MISTA DA PENA

A teoria absoluta compreende a pena como um mal, sendo ela um “presente” ao dano causado pelo delito do agente, ela é imposta sem se preocupar com a ressocialização do agente, ele irá ser punido pois cometeu um crime, simples assim. A teoria não tem como objetivo a ressocialização, apenas a punição, fazer justiça e apenas isso, o delito do autor deve ser respondido com algo que seja ruim para ele tudo isso com o fundamento de que ele é livre para ter suas escolhas e arcar com as consequências em razão de seu livre arbítrio. A imposição da pena serve apenas para suprimir o desejo de vingança e justiça.

A teoria relativa baseia-se no contrário da absoluta, para ela a aplicação da pena não serve apenas para o infrator sofrer uma consequência, mas para prevenir futuras práticas do delito. A pena se justifica como uma medida que visa o futuro de prevenir novos delitos, essa teoria se desenvolve com pensamento jusnaturalista no século XVIII.

Para Feurbach existem a prevenção geral e especial da pena, a geral tem por objetivo evitar crimes que atinjam a população e a especial crimes que atinjam o indivíduo que comete o crime para que, ele não o volte a praticar. Esta teoria tem como finalidade passar uma mensagem a sociedade. Tendo em vista essas prevenções Feurbach formulou a chamada " teoria da coação psicológica":

Na concepção de Feuerbach, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos, é pois, uma 'coação psicológica' com a qual se pretende evitar o fenómeno delitivo. Já não se observa somente a pena, muitas vezes cruel, da execução da pena (que nesse caso serve só para confirmar a ameaça), mas se antepõe á sua execução a cominação penal (BITENCOURT, 2012, p. 142).

A teoria mista tem a função de punir o agente ao mesmo tempo que ela irá prevenir a prática do crime pela ressocialização e pela advertência ao coletivo, ela busca unir as teorias absoluta e relativa.

Em sua obra Tratado de Direito Penal, Cézar Roberto Bitencourt destaca sobre a teoria mista o seguinte:

As teorias mistas ou unificadores tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século XX, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo complexo fenómeno que é a pena (BITENCOURT, 2012, p,153).

A teoria mista une os fatores de punição e ressocialização em uma só, a pena tem então dois fatores o de punição e o de prevenção a novos delitos pelo agente.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O direito penal brasileiro passou por diversas transformações desde que o país foi descoberto, tendo se submetido por um primeiro momento por se tratar de uma colônia de Portugal, a legislação portuguesa, com a independência do Brasil, houve a elaboração de uma legislação própria que foi evoluindo até os dias atuais. Mas mesmo tendo o direito penal brasileiro evoluído ele ainda apresenta problemas na sua aplicação, seja ela com efeitos de ressocialização ou punição.

### 2.1 PERÍODO COLONIAL

Antes de o Brasil virar colônia de Portugal os povos indígenas que habitavam a região viviam, evidentemente, de forma primitiva, com o comportamento baseado nos costumes, sendo a vingança privada, a forma de punição adotada.

Mehmeri (2000, p.19) dispõe sobre o direito primitivo no Brasil recém descoberto:

Pelos princípios consuetudinários que regiam a conduta dos índios, a punição entre eles era de ordem privada: o criminoso era entregue a vítima ou a seus parentes. Se fosse de outra tribo, tratava-se de verdadeiro crime de Estado, em razão do qual, não raro, tratava-se autêntica batalha campal. A vingança, quando interna, era limitada – só atingia o criminoso – e consistia no sacrifício do portador da praga contagiante, que era o crime. Nos casos de dano, aplicava-se algo parecido com a lei de talião.

No processo de colonização do Brasil foram adotadas três ordenações diferentes: As ordenações afonsinas, ordenações manuelistas e ordenações Filipinas.

As ordenações afonsinas foram as primeiras a dar base para o Brasil colônia, mas nem chegaram a serem praticadas, ou aplicadas aqui. Foram promulgadas em 1446, e em 1514 as ordenações manuelinas passaram a prevalecer. Nas ordenações manuelinas era o magistrado quem fixaria uma pena levando em conta a condição social do acusado. Já as ordenações Filipinas eram as quais se assemelhavam com o período dos tempos medievais, as penas eram uma forma de impor medo nas pessoas.



As leis eram extremamente rigorosas e incluíam punições corporais, como açoitamento e exibição pública. Os crimes eram julgados pelos juízes ordinários e o processo era marcado pela falta de garantias processuais para os acusados.

A pena de morte utilizada na época nas palavras de Noronha, (2004, p.55):

(...) A pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamentada fosse recolhida pela Confraria da Misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito em pó (...).

Não existia qualquer preocupação com a dignidade da pessoa humana, as punições eram extremamente brutais e a condição social do acusado ainda faziam parte da aplicação das punições, um nobre dificilmente estaria sujeito a um crime de tortura por exemplo.

### 2.1.1 Período imperial

A partir da proclamação da independência do país em 1822 ficou claro a necessidade de instauração de um código penal, sendo assim em 1830 surgiu o primeiro código penal brasileiro, que ainda mantinha algumas das características do período colonial, mas também trouxe algumas inovações como a previsão de penas alternativas as prisões, estabeleceu pela primeira vez o sistema de dias-multa, regras sobre tentativa, elemento subjetivo, autoria e participação entre outras. Este código veio a vigorar até a abolição da escravatura em 1888.

Nas palavras de Mirabete (2010, p.43):

Proclamada a independência, previa a Constituição de 1824 que se elaborasse nova legislação penal e, em 16-12-1830, era sancionado o Código Criminal do Império. De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela forca, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a pratica de crime pelos escravos.

Ainda durante o império a pena de morte viria a ser extinguida por completo por conta de um erro judicial, onde Manoel da Mota Coqueiro que era fazendeiro, viria a ser equivocadamente condenado à forca pelo crime de homicídio, erro esse que foi descoberto.

### 2.1.2 Período Republicano

Com a proclamação da república, em 1889, foi criado um novo Código Penal, em 1890, que eliminou as penas corporais e introduziu a pena de prisão como principal forma de punição, ainda foi alvo de muitas críticas.

Noronha (2004, p.59) descreve algumas delas dessa forma:

As críticas que lhe foram feitas, sem dúvida, exageravam, mas, a par das qualidades apontadas, os defeitos eram numerosos. Logo na Parte Geral, a definição de crime (art.7.) merecia censura dos comentadores; no art. 27, p. 4, deparava-se a famosa dirimente: “Não são criminosos os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e inteligência”. Foi grande a celeuma provocada, alegando-se que a disposição se referia a quem estava de fato impedido de qualquer atividade, pois outra não é situação de quem se acha completamente privado dos sentidos e da inteligência.

Durante esse período, o direito penal passou por diversas reformas e aprimoramentos, incluindo a criação do Código de Processo Penal em 1941.

Em 1940 foi sancionado por meio de decreto em 1942 passou a vigorar até os dias de atuais o Código Penal, que teve sua parte geral reformada pela Lei 7.209/1984, que é conhecida como a Lei de Execuções Penais, a LEP, que prevê direitos e regras para os detentos, assim como a sua ressocialização.

A lei de Execuções Penais para Mirabete:

A referida lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir.

A Lei de Execuções Penais é importante não apenas para dispor em relação a punição do agente e as condições que devem ser oferecidas para o mesmo cumprir sua pena.

## 2.2 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário passa por uma falência há muito tempo, segundo o InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), até 2016 estavam 26 presentes em carceragens tanto estaduais como federais, cerca de 600.000 presos tendo o Brasil, a época, como a 4ª população carcerária do mundo. Com todo esse número de presos concentrados em estabelecimentos de punição e que também deveriam em tese ser de ressocialização, a demanda para que alguma medida que possa ajudar a reverter a situação é clara. O Brasil possui na LEP (Lei de Execuções Penais) base legislativa de direitos que os presos possuem em relação a carceragem, tendo o Estado o trabalho de garantir os mesmos. Porém devido ao problema da superlotação não há o que se falar em cumprimento de deveres por parte do Estado e seus agentes.

Porém devido ao problema da superlotação não há o que se falar em cumprimento de deveres por parte do Estado e seus agentes.

### 2.2.1 Superlotação

O sistema prisional brasileiro é marcado pela superlotação das unidades, que muitas vezes abrigam um número de presos muito superior à capacidade original. Não só no Brasil que este problema faz parte da sociedade, os Estados Unidos também passaram a discutir a parceria com a iniciativa privada depois de problemas com a superlotação, conforme explica o autor:

[...] as primeiras discussões a respeito das privatizações dos presídios são atribuídas a Jeremy Bentham no século XX. Porém, foi a partir da década de 1980 que nos Estados Unidos começou-se a privatizar as penitenciárias públicas entraram em colapso por conta da superlotação. Nesta época, o governo norte-americano, preocupado com a superlotação dos presídios e com os elevados custos do sistema prisional, passou a privatizar os presídios, aproveitando-se da junção da experiência de empresas hoteleiras com empresas de segurança (SILVA apud GRECO, 2019, p.131).

A superlotação gera problemas como falta de espaço para os presos, falta de condições de higiene e saúde adequadas e dificuldade para garantir a segurança dos presos e dos funcionários.

Camargo (2023, online). diz:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido á superlotação muitos dormem no chão de suas celas, as vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados as grades das celas ou pendurados em rede.

Sobre o mesmo assunto Senna (2008, online). explica o seguinte:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes á esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes pelos respectivos regimes.

A norma em questão que menciona o autor se refere ao artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Dá forma em que acontece nos dias de hoje os presos que possam ter cometidos com penas mais leves ficam misturados com aqueles que podem ser considerados de alta periculosidade.

Existe também a previsão em lei em relação a separação de detentos, que tem como objetivo evitar justamente esse contato que pode ocorrer com os presos de alta periculosidade, assim descreve o artigo 84 da Lei de Execução Penal “o preso provisório ficara separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”

Já o artigo 88 da Lei de Execuções Penais preceitua o seguinte:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo Único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

O artigo 88 expressa a quão desconexa é a lei da realidade, em alguns locais existe a possibilidade de os presos serem agrupados em números exorbitantes

nessa área mínima de 6,00m<sup>2</sup>, o que rapidamente faz com que os presos fiquem agrupados de uma forma indigna.

Oliveira (1997, p. 64) em sua obra *Política criminal e alternativas a prisão* diz o seguinte:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

Além da LEP, há também na Constituição Federal direitos fundamentais os quais os detentos possuem, que são:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII – não haverá penas:

[...]

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.

Não há de se falar em combate à criminalidade se, a superlotação e a reincidência não são fatores a serem considerados.

### 2.2.2 Outros Problemas do Sistema Prisional no Brasil

O sistema prisional brasileiro é conhecido por suas condições precárias e superlotação. Essa superlotação leva a uma série de problemas, como falta de espaço para os presos, alimentação inadequada, saúde precária e violência dentro das prisões. Além disso, muitas vezes os presos ficam anos sem julgamento, o que agrava ainda mais a situação.

Alguns dos principais problemas incluem:

**Corrupção e impunidade:** o sistema prisional brasileiro também enfrenta problemas de corrupção e impunidade, o que pode levar a situações de privilégio para alguns presos e agravar a falta de confiança da sociedade no sistema de

justiça. Alexandre de Moraes, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, afirmou em 2017 que o problema do sistema prisional é a corrupção, ela pode começar com as próprias famílias dos presos, que para pagar dívidas dos detentos tentam uma forma de adentrarem os presídios carregado, drogas, celulares etc.

**Violência:** a violência é um problema grave no sistema prisional brasileiro, tanto entre os próprios presos como entre os presos e os funcionários das unidades. A falta de segurança e a superlotação contribuem para esse cenário de violência.

**Desigualdade social:** o sistema prisional brasileiro reflete as desigualdades sociais do país, com grande parte da população carcerária sendo formada por pessoas pobres e marginalizadas.

**Falta de investimento:** muitas unidades prisionais não recebem o investimento necessário para garantir a segurança e a dignidade dos presos, o que agrava os problemas já existentes.

**Condições precárias de higiene e saúde:** muitas unidades prisionais não oferecem condições mínimas de higiene e saúde, o que pode levar a surtos de doenças e agravar problemas de saúde já existentes.

Em relação a isso, segundo o art. 12 e 14 da Lei de Execução penal:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, está será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Nos moldes de hoje inexistente assistência médica que possa dar conta de cada detento, em relação a isso expõe Teixeira (2008, p.216):

Fundada na ideia de individualização da pena, as Regras Mínimas para Tratamento do Preso apontaram para a exigência de um estudo da personalidade e um programa para tratamento individual do encarcerado, referenciando ainda sobre a vedação a qualquer espécie de discriminação (cor, raça, língua, religião etc.) como critério de separação de presos no interior das prisões, além de orientar sobre higiene e serviços médicos no cárcere, espaço físico e forma de punição, vedação a punição desumana, cruel ou degradante, bem como o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato criminoso.

O sistema prisional brasileiro também é marcado por grande índice de reincidência, o que mostra que as condições dentro das prisões não são favoráveis à ressocialização dos detentos. É de conhecimento que todo sistema prisional possui a função de punir, com a privação da liberdade do sujeito, mas junto com a punição deve haver a preocupação com a ressocialização, pois de nada adianta punir e não ajudar para evitar futuras reincidências, muitos presos acabam sendo liberados sem terem tido acesso a programas de ressocialização e capacitação, o que dificulta sua reinserção na sociedade e aumenta as chances de reincidência. Assim diz Foucault (2011, p.79):

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva a sociedade; não punir menos, mas punir melhor, punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder e punir.

Havendo violação da lei é claro que deve haver a punição, mas ela não deve ficar por aí, há o dever de recupera-lo, o problema é que não é possível recuperar um sujeito em condições precárias como a do sistema de carceragem brasileiro, as prisões funcionam como verdadeiros depósitos de detentos, existe a demanda de uma melhoria para a situação, pois assim só se causa superlotação, com a superlotação a falta de higiene com a falta de higiene o surgimento de doenças e no fim não existem médicos para todos.

Sobre o assunto Mirabete (2008, p.89) diz o seguinte:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como umas das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilita-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar a sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

A legislação brasileira através da Lei de Execução Penal n. 7.210/1984 deixa claro o papel do estado através do seu artigo 10, que diz o seguinte: art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime

e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

O próprio Estado se propõe a prestar um papel de ressocializador ao agente que comete o crime, mas a realidade dos presídios é totalmente diferente.

Assim esclarece Assis (2023, online):

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Os próprios agentes do Estado fazem com que o papel ressocializador que se propõe o Estado seja dificilmente alcançado.

### 2.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NAS PRISÕES

Assim como o Estado possui a função de punir ele também possui o dever de ressocializar. Com base nisso, o Código Penal possui a função de regular o comportamento humano, aplicando penas a quem não as correspondem.

No artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, está previsto que “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral”. Não é o que se observa em matéria de execução penal. Dessa forma, Camargo diz “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”.

Existem inclusive normas estabelecidas em caráter internacional para que se proteja os direitos ditos fundamentais do agente que cometeu o ato ilícito.

Assis (2023, online) diz o seguinte:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do



homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal.

É dever do Estado garantir tais direitos, visando garantir um ambiente possível de recuperação do apenado, mas a dignidade da pessoa humana, direito básico do preso é totalmente ignorado, são vistos como objetos, excluídos do sistema. O artigo 40 da Lei de Execução penal destaca: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Norma positivada ressaltando a responsabilidade do Estado.

Ribeiro (2009, online) escreve que:

A crise vivenciada, pelos mais diversos países na atualidade, quanto ao aparelho carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Complementa ainda que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.

O preso tem o direito de ser tratado como ser humano, e existem formas de solucionar certos problemas no sistema carcerário, sendo a privatização uma alternativa.

Queiroz (2008, p.93) sugere o seguinte:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitam de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Com isso as prisões devem oferecer os meios de recuperação, e garantir as condições básicas de dignidade da pessoa humana. Este papel poderia ser melhor aplicado por um sistema privado, ficando o Estado responsável pela fiscalização,

com a criação de uma forma de agencia reguladora que é possível ver em outras áreas.

O Brasil possui uma base teórica muito boa para a então aplicação da lei penal, acontece que, a lei quando aplicada está apenas fazendo o seu trabalho de punir, ela pune e joga os agentes na prisão onde eles ficam misturados com presos de um grau de periculosidade mais alto do que outros, essa mistura pode servir como meio de as facções recrutarem novos soldados o que pode acarretar em uma taxa de reincidência maior, fazendo com que ocorra a superlotação, é um ciclo que nunca acaba. A lei pune, mas não atinge o depois, o fator de reincidência, o que acaba causando um problema social.

#### 2.4 A RESSOCIALIZÇÃO

A ressocialização como é apresentada hoje é totalmente fora da forma em que ela deveria atuar na sociedade, tendo em vista que ela é um caminho para a reinserir uma pessoa que cometeu um delito na sociedade novamente, para que ela tenha uma segunda chance para com as outras pessoas. A ressocialização é apresentada de uma forma na doutrina, mas na realidade ela simplesmente não tem força, não é atribuída, ela sequer existe.

Ressocialização é educar, conforme Durkheim (DURKHEIM apud JULIÃO, 2020, p.79):

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas não ainda amadurecidas para a vida social. Tem por objetivo, suscitar e desenvolver, na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política no seu conjunto e por meio especial a que a criança particularmente se destine.

Agora para JULIÃO (2020, p.85) existem pontos a serem analisados dentro da ressocialização

[...] o conceito de ressocialização como eixo central que fundamenta ação educativa/pedagógica do sistema penitenciário moderno, alguns pontos devem ser destacados: primeiro, para que o conceito tenha fundamento, é necessário admitimos a hipótese de que o indivíduo, interno penitenciário, estava totalmente fora da sociedade, ou seja que se trata de um indivíduo dessocializado ou associal, ou que foi socializado em conjunto de valores ilegais (do mundo do crime); segundo, que no seu retorno para referida sociedade viesse, realmente, a participar socialmente das práticas e atividades que lhe conferem a condição de cidadão, tendo não só deveres, mas também direitos.

Dessa forma a ressocialização busca a recuperação da cidadania do agente, ou se ele não há possuía, uma forma de ele conseguir ela para si, sendo capaz de um convívio social regrado por direitos e deveres. Mas não é o que acontece no território brasileiro, a lei acaba se tornando ineficiente tendo em vista seu propósito de punir a progressão de regime solta cada vez mais os presos para fora dos presídios sem o preparo para o convívio social. Segundo SILVA (2016, p.24):

É isso que ocorre nos presídios, o sistema de progressão de penas simplesmente empurra os presos para fora das cadeias, sem antes reeduca-los ou ressocializá-los com mudança de valores, instrução escolar e preparação para o trabalho no caso dos egressos. Deveriam ter uma orientação educacional com todos os aspectos que esta merece, com mudanças de valores, trabalho, instrução escolar, aprendizado de um ofício, etc.

O Brasil falha quando se trata da ressocialização, deve-se levar em conta que ela é um importante meio para tratar o sistema carcerário. Em 2015 foi publicado uma pesquisa pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica aplicada) onde se notou que a cada 4 presos que voltaram para a sociedade, em um prazo de até 5 anos, um deles é condenado novamente, esses casos envolvem em sua maioria crimes com drogas, roubos e furtos, sendo a pena de roubo e furto parecidas e a de tráfico de drogas destoando um pouco podendo chegar até 15 anos de reclusão.

Tendo os agentes que chegaram a ter uma sentença com trânsito em julgado, pego ou não pena máxima nesses crimes, eles irão ser alocados em estabelecimentos prisionais com todos os problemas já discutidos e ainda irão ficar em contato com aqueles agentes mais violentos.

Em uma matéria publicada no site EBC em relação a população de presos no Brasil e seu aumento em 20 anos, BRANDÃO (online, 2014) diz o seguinte:

As cenas de prisões superlotadas, cercadas de violência e maus tratos, que foram vistas recentemente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, refletem os problemas de todo o sistema carcerário brasileiro. Dados do ministério da Justiça (MJ) mostram o ritmo crescente da população carcerária no Brasil. Entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5% [...] De acordo com o Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado a Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada 100 mil habitantes. No Brasil, o número de presos sobe para 300. Essas estatísticas fazem parte da primeira reportagem da série prisões brasileiras – um Retrato sem Retoques, do Reporter Brasil [...] atualmente, são aproximadamente 574 mil pessoas presas no Brasil. É quarta maior população carcerária no

mundo, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões), da China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil). ‘Estamos inseridos em uma sociedade que, lamentavelmente, tem aquela sensação de que a segurança pública depende do encarceramento. Se nos encarcerarmos mais pessoas, nós vamos conseguir a paz no país. Se isso fosse verdade, já teríamos conquistado a paz a muito tempo’, criticou Douglas Martins, do Conselho Nacional de Justiça [...] Dentro dos presídios, a reportagem constatou condições precárias, como falta de espaço e higiene, o que leva a uma série de doenças, além de poucos profissionais de saúde para tratá-los. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. ‘O preso sofre violência sexual, não recebe a alimentação adequada, morre no sistema prisional. E como é que ele se sente mais seguro? É se associando as facções, hoje, em verdadeiros monstros no país.

O tratamento que os apenados recebem nos presídios é o maior obstáculo a ressocialização, fazendo com que a reincidência de torne normal, nas palavras de GRECO (2015, p.501):

O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, a fétido, promiscuo, enfim, desumano, é fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

A necessidade de cumprir as normas já estabelecidas fica clara, é dever do Estado prestar a assistência ao apenado, e é claro que o Estado falha e por conta disso deve requerer a parceria privada para que esse problema possa chegar a um fim.

### 3 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A privatização nada mais é do que reduzir o tamanho de um Estado, fazendo com que ele não precise se ocupar e organizar gastos com um certo serviço, que irá ser repassado para o serviço privado em forma de licitação, concessão, entre outros meios.

A privatização do sistema carcerário brasileiro é um ponto que é debatido na doutrina, de forma que existem estudiosos contra e a favor. Há uma ideia de que uma parceria público-privada pode trazer grandes benefícios a esse sistema já colapsado dos dias atuais, sob o olhar da doutrina, essa seria uma forma de garantir os direitos do preso, assim como, garantir a sua ressocialização. A recuperação que ocorre hoje é uma ilusão daquilo que realmente deveria ocorrer, a privatização é a melhor saída para o sistema de hoje em dia. É possível encontrar exemplos no Brasil e também em outros países como nos Estados Unidos, Inglaterra e França.

#### 3.1 PRIVATIZAÇÃO E SUAS MODALIDADES

As medidas que tem como objetivo reduzir o tamanho do Estado, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005, p. 110):

- a) A desregulação (diminuição da intervenção estatal na economia);
- b) Desmonopolização de atividades econômicas;
- c) A venda de ações de empresas estatais ao setor privado;
- d) A concessão de serviços públicos;
- e) A terceirização (onde a administração pública celebra acordos para buscar a ajuda do setor privado, como os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços);

Todas essas medidas tem como objetivo reduzir o tamanho do Estado, onde ele pode atuar apenas como um regulador, faz apenas o papel de vigiar e aplicar as sanções, penais ou administrativas cabíveis em cada caso. E assim não deve ser diferente com as prisões o Estado pode participar nomeando um diretor do presídio que pode atuar como um fiscal que possa garantir o funcionamento das instituições dentro das regras instituídas.

Nas palavras de GRECO (2011 p.315):

“[...] o diretor penitenciário, legalmente designado pelo Poder Público, poderá impor sanções de natureza administrativa, respeitando os ditames legais. Ressalta, ainda, que os agentes privados, no exercício de suas atribuições, ao exercerem tarefas típicas de agente público, podem ser responsabilizados administrativa e criminalmente como funcionários públicos.

A privatização dos presídios em nada irá alterar na legislação penal, o Ministério Público poderá cuidar da fiscalização de como estão sendo atribuídos os serviços nos estabelecimentos prisionais oferecendo denúncias quando houver qualquer tipo de irregularidade. A administração pública irá atuar com a indicação de diretores nas prisões, a execução penal será a mesma, o repasse que será feito seria mais em questões de infraestrutura e segurança.

### 3.1.1 Terceirização

O Estado repassa algumas tarefas e atribuições para a iniciativa privada, em forma de acordo entre eles. As partes são a tomadora e a prestadora de serviços, as atribuições podem ser das mais variadas como: alimentação, manutenção, segurança e limpeza.

As vantagens desta modalidade é o corte de custos administrativos, que passam a ser por conta da empresa privada em questão. Dentro da terceirização existem a concessão e a permissão, que são duas formas de o Estado repassar suas atividades para a até privada, MELLO (1998, p. 57) sobre a concessão:

É o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

A permissão feita pelo Estado, segundo DI PIETRO (2005, p.112):

É, tradicionalmente, considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.

A permissão é feita por meio de licitação diferentemente da concessão que é atribuída por meio de um contrato, ambas irão prestar um serviço público por determinado tempo, onde o Estado, por meio do poder judiciário atua como fiscalizador, podendo aplicar sanções administrativas e penais.

### 3.1.2 Parceria público-privada

O modelo que é mais comum de ser ver em contratos longos onde o Estado repassa a infraestrutura que ele já possui para que a iniciativa privada tome conta da mesma, no Brasil um exemplo disso seriam as rodovias, FILHO (2005, p. 549) sobre o conceito de parceria público privada:

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui um serviço público a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar um serviço público, com ou sem direito a remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

Existem a parceria público privada patrocinada e de concessão, enquanto a patrocinada possui uma cobrança de tarifa ao público, que pode ser complementada pelo ente público (a exemplo dos pedágios para manter as rodovias), já a de concessão o serviço é feito para a própria administração pública seja ele uma obra ou instalação de algum tipo de bem.

A parceria público-privada não é uma privatização, pois ela tem a finalidade de arrecadar e repassar para a administração pública, o faturamento para fins de infraestrutura pública.

A exemplo das rodovias é possível notar que a iniciativa privada tem a capacidade de fornecer um serviço de forma mais eficiente que o setor público, o que vem a ser comprovado cada vez mais no Brasil e mundo a fora.

A iniciativa privada para MAURICIO (2011, p. 101):

Portanto, experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público, mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais a sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada a arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Existe a ideia de que a iniciativa só irá se preocupar com o lucro, o que não deixa de ser verdade, mas um serviço bem prestado nunca irá deixar de ser benéfico para a própria iniciativa privada como para os utilitários do serviço em questão, o lucro deve ser feito para a continuação do serviço assim como os impostos financiam o Estado, a iniciativa privada se financia através do lucro.

### 3.2 PONTOS FAVORÁVEIS A PRIVATIZAÇÃO

O setor privado pode ser capaz de oferecer uma consistência em relação ao que é oferecido e o que o apenado pode oferecer em retorno a sociedade, tudo de forma com que se respeite seus direitos enquanto indivíduo dentro de um sistema carcerário. O trabalho, o lazer, e o estudo devem fazer parte do dia a dia do preso para que ele possa retornar a sociedade sem apresentar algum tipo de perigo. Nas palavras de BOLLER (2006, p. 96):

A frequente ociosidade, resultado do sistema carcerário convencional, deve ser substituída por oito horas diárias de trabalho, estudo e lazer, remunerando o preso que, além de preencher seu dia, colabora com o sustento de sua família, profissionalizando-se e preparando-se para a reintegração social. Não bastasse isso, a cada três dias de trabalho, há a minoração de um dia de pena cumprida, reduzindo a taxa de ocupação, sem a necessidade de medidas impopulares, como a recentemente adotado pelo STF, com relação a progressão de regime aos apenados pela prática de crimes classificados como hediondos.

A produtividade do preso pode se tornar um recurso para o mantimento do próprio estabelecimento prisional, fazendo com que as verbas que possam ser adquiridas se destinem a uma forma de ampliar celas e bibliotecas, ou até mesmo, financiar a sociedade como forma de tributos a serem pagos pela penitenciária em troca de sua continuidade.

As empresas são constantemente movidas pela produtividade e o lucro como retorno, de modo que uma privatização ou terceirização de um presídio pode ser benéfico, inserindo esse tipo de pensamento em um meio falido. Nas palavras de Fernando Capez:

O Estado não tem recurso para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma



necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mais uma necessidade indiscutível é um fato (CAPEZ, 2012 apud RODRIGUES, 2013, online).

É possível ver também um posicionamento favorável a privatização nas palavras de D'URSO (2016, online):

Registro que sou amplamente favorável a privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi for animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição Brasileira [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco.

Existem modelos que podem ser seguidos de exemplo mundo a fora, e até mesmo no Brasil como exemplifica o autor.

Em 2019 o então secretário de Estado, na área de Administração Penitenciária no em São Paulo em uma entrevista ao site Conjur, expôs uma possível privatização do sistema carcerário em seu Estado:

A respeito do modelo de prisões privada, ainda se está em fase de diagnóstico para saber quais são as melhores práticas no país. Algumas funções do Estado são indelegáveis: é o Estado que tem o presídio construído e cede a iniciativa privada para fazer a gestão operacional do presídio. Outras podem ser delegadas para a iniciativa privada mediante contrato: a acomodação do preso para ele dormir na cela; a parte de alimentação, do uniforme, do kit de higiene pessoal, além de exigir atendimento médico, assessoria jurídica, dentre outros. Tudo aquilo que estiver dentro da muralha entendemos que pode ser delegado para a iniciativa privada. O diretor da unidade será sempre um agente público e não privado. Teremos também a opção de exigir que a iniciativa privada tenha como se fosse um “espelho” deles ligado com o agente público. Então nós temos um diretor de unidade público e a iniciativa privada pode eleger alguém para se ligar com público no mesmo nível. O que o supracitado autor esclarece, é que é necessário se ampliar e modernizar o sistema prisional, e que para isso, a melhor maneira é se aliar à iniciativa privada, que pode trazer contribuições significativas. Com isso, pode-se

aumentar o número de vagas e melhorar as condições das unidades prisionais de São Paulo e do resto do país. Ainda em seu posicionamento, o presente autor esclarece, na situação onde se a iniciativa privada descumprir algum ponto do acordo, ela deverá sofrer consequências. Desse modo, por exemplo, pode ser exigido que se a iniciativa privada não repor tudo de higiene para o preso de 15 em 15 dias, ela sofrerá penalidade”. Ainda assim, se houver quaisquer problemas dentro da unidade, o restabelecimento da ordem é competência do Estado e não do particular. Se houver apuração onde eventual falta disciplinar administrativa do apenado, a apuração e aplicação serão feitas pelo ente público (RESTIVO, 2019 online).

É possível encontrar defensores na doutrina onde foram feitas comparações com sistemas no Brasil e no mundo, e também existem simpatizantes com a ideia dentro mesmo do Estado, como é o caso de Nivaldo Restivo, que à época era agente público da administração do Estado de São Paulo. A privatização é vista como medida de urgência para atenuar ou até mesmo resolver a situação da maioria dos presídios brasileiros.

### 3.3 PREOCUPAÇÕES EM RELAÇÃO A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

Apesar da clara falência no nosso sistema carcerário, existem preocupações em relação há uma possível privatização, argumentos esses que também devem ser considerados. A questão da moralidade deve ser bastante debatida, por que deve-se levar em conta que é com pessoas e suas vidas que estão em debate, muitas vezes o contato com um presídio pode se tornar o fim para uma pessoa comum, ela corre o risco de entrar em contato com detentos que cometeram crimes muito mais graves do qual ela se submeteu.

A ganancia pelo lucro pode ser tanta que existe a chance de existir algum tipo de trabalho escravo dentro desses estabelecimentos, mas para isso que deve existir a fiscalização do Estado.

Assim ARAÚJO JUNIOR (1995, págs. 12-15) comenta:

Não é possível a privatização do sistema penitenciário para iniciativa privada, porque possui obstáculos de três ordens: éticos, jurídicos e políticos. Segundo o autor “ a única coação moralmente válida é a praticada pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções”, não estando o Estado legitimado, do ponto de vista moral, a transferir para qualquer outra pessoa esse poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu. Em se tratando do obstáculo jurídico os atos de execução da pena fazem parte da atividade jurisdicional, sendo esta indelegável, concluindo que a administração penitenciária, também, o seja. [...] as experiências em outros países com

modelo de privatização não obtiveram, resultados esperados, tropeçando no obstáculo político-criminal. Privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário, que a ciência criminológica revelou fracassado e, além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do homem.

Pode se dizer que é uma possibilidade por parte das empresas privadas a contratação de uma mão de obra desqualificada, prejudicando assim o funcionamento da instituição, tudo isso para que não hajam muitos gastos.

Para GOMES (2009, online):

Privatização é uma “indústria” de prisões, em que, para ele, quem constrói ou administra presídios precisa de presos para assegurar remuneração decorrente dos investimentos feitos. O direito Penal da era da globalização caracteriza-se, sobretudo, desse modo, pela prisão em massa dos marginalizados. O autor ressalva o problema que a privatização suscitará, principalmente, aos menos favorecidos socialmente. Mesmo com os apontamentos, o autor não declara a total impossibilidade da privatização frente à CF/88 ou da LEP, existindo várias soluções para o Estado intervir e permitir que o sistema seja implantado, se revelando como o melhor recurso para a crise instaurada nas penitenciárias brasileiras.

Há quem acredite que transferir a administração dos presídios para a iniciativa privada iria transformar as prisões em um negócio, que como de praxe prioriza lucros, mas não é o que acontece visitando alguns exemplos no mundo ou até mesmo no próprio Brasil.

### 3.4 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NOS ESTADOS UNIDOS, FRANÇA E INGLATERRA

Existem no mundo modelos de prisões onde a parceria privada foi adotada, e eles funcionam como um exemplo para outros países, incluindo o Brasil, há muito o que se pode retirar desses países podendo aperfeiçoar e trazer para o país, de uma forma que possa descongestionar o sistema prisional.

#### 3.4.1 Modelo Americano

Metade dos presídios privatizados no mundo todo estão nos Estados Unidos, a ideia de privatização dos presídios veio na década de 1980, houveram tentativas anteriores de seguir esse modelo, mas se mostrou um fracasso, por conta de denúncias de abusos e maus tratos além de uma concorrência desleal.

A primeira prisão é a de Saint Mary, no Kentucky que é administrado com a empresa U.S. Corrections Corporations, os detentos lá são todos aqueles que estão próximos do livramento condicional, por este motivo não há armas lá. O modelo de presídios privados nos Estados Unidos é bem visto tendo inclusive aumentado a procura dos Estados pela iniciativa privada para atuar em centros de saúde mental e para viciados em drogas. Existe a concorrência de empresas que fazem a gestão de estabelecimentos privados, algumas delas tendo mais destaque e, portanto, estão presentes em mais estabelecimentos prisionais um exemplo é Corrections Corporation of America (CCA) desde 1984 ela opera em uma cadeia para 300 a 350 presos localizada em Hamilton, no Tennessee, em outra cadeia na cidade de Bay Count na Flórida que possui capacidade para até 200 detentos.

As empresas privadas possuem uma grande participação no sistema penitenciário americano, mas essa participação acontece apenas naqueles estados que adotaram o modelo.

#### 3.4.2 Modelo Francês

A superlotação do sistema prisional foi o ponto de partida para o surgimento da ideia de privatização do setor. Em 1987 foi promulgada uma lei iria regular essa questão, os pontos mais relevantes para JUNIOR (1995 p.36):

Lei n. 87/432: A assembleia Nacional e o Senado aprovaram. O presidente da República promulga a lei cujo teor é o seguinte [...]

Art. 2 O Estado pode confiar a uma pessoa de direito público ou privado uma missão versando ao mesmo tempo sobre a construção e adaptação de estabelecimentos penitenciários. [...]. Estas, pessoas, ou grupos, são designadas ao final de um processo licitatório. Nos estabelecimentos penitenciários as funções outras que de direção, cartório, vigilância, podem ser confiadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado seguindo uma habilitação definida por decreto. Estas pessoas podem ser escolhidas em processo licitatório na forma prevista na alínea precedente.

Art. 3 Os estabelecimentos penitenciários podem ser erigidos em estabelecimentos públicos penitenciários, submetidos a tutela estatal. Cabe ao Ministro da Justiça designar os membros da direção do cartório e da vigilância dos estabelecimentos.

A privatização ocorre por um processo de licitação. Onde a função do estado é meramente administrativa, ressaltando a hipótese de segurança. A empresa a qual tomar posse da licitação tem o dever de oferecer educação, transporte, lazer,

assistência jurídica, alimentação e saúde ao preso. O poder público francês se une com a iniciativa privada para oferecer as melhores condições possíveis para ressocializar o preso e coloca-lo de volta em sociedade.

### 3.4.3 Modelo Inglês

Na Inglaterra em 1989, foi criada a Private Finance Initiative (PFI) que possuía o objetivo de estimular o investimento de capital privado na gestão pública, para melhor aloca-los para a prestação de serviços públicos. De 138 presídios, 9 deles são privados, o governo passou a assinar consórcios com algumas empresas privadas para a construção de novas penitenciárias em razão do quadro de superlotação atingido no fim da década de 80.

As empresas privadas são responsáveis por todos os setores, menos, claro o de julgamento, além do transporte e audiências desses apenados. Os guardas são desarmados, e os estabelecimentos não possuem cerca elétrica, o que não acarreta em fugas ou motins pois o ambiente é favorável a reeducação do preso.

O sistema de câmeras está presente tanto na parte interna como externa, existe um sistema de alarmes para o caso de o preso tentar cavar algum túnel, e cada cela abriga até dois detentos.

A diferença deste do modelo da Inglaterra para o dos Estados Unidos é que, no primeiro o poder é todo centralizado nas mãos do Estado, ou seja, é financiado através dos impostos, já nos Estados Unidos a receita do modelo é arrecada por meio de títulos públicos que possuem limite no valor e necessidade de aprovação legislativa.

## 3.5 PRISÕES BRASILEIRAS QUE ADOTARAM A PARCERIA COM A INICIATIVA PRIVADA

Alguns Estados do País possuem a iniciativa privada como forma de gestão dos presídios, a exemplo de Estados como o Paraná e Minas Gerais, fazendo com que esse modelo que pode desafogar o sistema prisional do País, sirva de exemplo para outros Estados da federação.

### 3.5.1 Paraná

Já existem no Brasil presídios em que a parceria público-privada está presente e o primeiro a ser objeto desse tipo de serviço foi a Penitenciária Estadual de Guarapuava, desde novembro de 1999. Ela é de regime fechado, com a capacidade de até 240 presos. Existia antes a terceirização de alguns serviços dentro deste estabelecimento, como a alimentação, higiene, assistência jurídica entre outros. O Estado nomeou um diretor, um vice diretor e também um diretor de disciplina, o governo ficou encarregado de também fiscalizar o serviço prestado pela iniciativa privada, de acordo com a Lei de Execuções Penais.

Sobre o modelo adotado NASCIMENTO, (2004, online) explana:

Com vistas ao grande sucesso do molde adotado, já se cogita a ampliação do mesmo para outras cinco penitenciárias do Paraná (Casa de Custódia de Londrina, Casa de Custódia de Curitiba, Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, Penitenciária Estadual de Piraquara e a Penitenciária Industrial de Cascavel). Ao terceirizar as seis unidades prisionais existentes no estado calcula-se a margem de 2.638 detentos, ou seja, um total de 29,2% de toda a população carcerária do Paraná, perfazendo 9.033 pessoas.

Aos presos ainda é oferecida a oportunidade de trabalho, o que ajuda na ressocialização dos mesmos. Existem serviços de faxina, cozinha e até em fábrica. Cada preso a época custava cerca de R\$ 1.200 reais, onde o Estado pagava mensalmente o valor de R\$ 297.000, referente aos detentos.

Sobre os custos da iniciativa PEIXINHO (2009, p.164) diz:

O custo da iniciativa foi de R\$ 5.323.360,00 compartilhados por um convenio, em que 80% do capital foram provenientes do Ministério da Justiça e de 20%, do governo do Estado. A empresa privada era encarregada de cuidar da alimentação, necessidade de rotina, assistência médica, psicológica e jurídica dos presidiários, mas, o governo estadual manteve a competência para nomear diretor, vice diretor e diretor de disciplina.

O índice de reincidência chegou a apenas 6% fazendo um comparativo onde não há qualquer tipo de parceria com a iniciativa privada como por exemplo em Maringá onde os índices de reincidência chegavam a 30%, dados do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná em 2004.

### 3.5.2 Ceará

No Ceará o presídio Estadual do Cariri é administrado por uma empresa de segurança desde 2000, onde o gasto com cada preso chega ao valor de R\$ 1.200 reais.

Os presos são monitorados constantemente por câmeras, que ficam ligadas dia e noite, totalizando 64 câmeras, onde fica tudo gravado e então arquivado por até três dias, o único lugar em que os detentos não são filmados é dentro de suas celas. O presídio conta com a capacidade de 549 presos.

Os presos também fornecem sua mão de obra em troca de um salário e a redução da sua pena, além de terem seus direitos atendidos, conforme Cordeiro citado por Mauricio:

Na penitenciária, por meio de parceria com a empresa Criativa Joias, 150 presidiários fabricam folheados, com uma produção de 250.000 peças/mês. Cada preso recebe cerca de 75% do salário mínimo por mês e redução da pena

[...]

No tocante a individualização da pena, os serviços de assistência psicológica e orientação social e sexual, tanto ao interno quanto ao egresso, são efetuados por um quadro de funcionários próprios da Conap. Já a assistência jurídica é prestada na Penitenciária Regional do Cariri (Pirc) por um quadro composto por quatro advogados contratados, que assistem aqueles que não possuem defensores.

[...]

No que se refere a saúde dos presos, o atendimento é prestado por uma equipe composta por um médico, um psiquiatra, dois psicólogos, um dentista, dois enfermeiros e três assistentes sociais (CORDEIRO apud Mauricio, 2011 p.119).

Existe ainda uma assistência educacional ao preso, onde a instrução escolar vai do fundamental ao médio. A execução penal, como esperado, fica por conta do Estado, pois é ele que possui o monopólio da força. Marcos Prado sobre a execução da pena em Cariri, SILVA (2005, online):

(...) você não pode comparar o que estamos fazendo aqui com uma simples detenção, uma simples cadeia. Aqui existe toda uma infraestrutura visando ao atendimento da lei de execução penal, e obviamente, à ressocialização dos presos. O nosso maior desafio é provar tanto para o governo quanto para a sociedade, que essa experiência dá certo.

De certa forma semelhante ao presídio de Guarapuava no Paraná, O Estado se encarrega da nomeação de diretores e da fiscalização e iniciativa privada fica com os serviços e contratação de funcionários. Dessa forma Cariri também se torna referência quando se trata de privatização dos presídios.

### 3.5.3 Minas Gerais

Minas Gerais possui destaque internacional em relação ao modelo de parcerias públicos privadas, inclusive possuía uma lei de regulamentação das mesmas antes da vigência da Lei Federal do ano de 2004. Houve uma licitação para a construção de um presídio onde a empresa GPA (Gestores Prisional Associada) foi a vencedora, o contrato possui um tempo determinado de 27 anos, em 28 de janeiro de 2013 foi inaugurado o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves que teve um custo de quase 300 milhões de reais, dinheiro esse todo proveniente de verba privada.

SILVA (2019, p. 169) destaca:

O município de Ribeirão das Neves situa-se a 45 minutos de Belo Horizonte e receberá cinco presídios, sendo três em regime fechado e dois no regime semiaberto, com capacidade para 3.040 presos. O modelo de segurança máxima tem aspecto de fortaleza, dispondo de sistema de digitalizado de observação e controle de portas e celas, além de aparelhos de scanner capazes de mostrar objetos escondidos no corpo inteiro, todos seguindo o mais alto padrão de excelência, como nunca visto no país.

O Estado ainda continua com o dever de fazer a segurança nos muros de lado de fora dos estabelecimentos, assim como a transferência dos detentos ainda fica na mão do Poder Público.

Os lucros estão ligados ao desempenho da administração nos presídios, conforme diz MAURICIO (2011, p. 130):

A questão de a remuneração do parceiro privado está também vinculada a qualidade dos serviços prestados e tem duas finalidades: primeiro, quanto menor for o número de fugas/rebeliões/motins, quanto maior o nível educacional dos presos e a proporção dos internos que trabalham ou a qualidade dos serviços de saúde, assistência jurídica, entre outros, maior será a remuneração da concessionária e melhores chances de sucesso será o reingresso do detento na vida em sociedade, sendo menor o índice de reincidência criminal.



Não é de se pensar que possa existir uma concorrência que possa levar as empresas privadas a oferecerem um serviço de maior qualidade, pelo fato de que se trata de uma área de segurança pública que envolve direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, mas a busca pelo lucro é que irá fazer com que esse serviço seja atrativo para as demais empresas, e as force a fornecer serviços com o cuidado necessário, estabelecimentos penitenciários possuem a possibilidade de se manter e sendo assim diminuir gastos do Estado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado por intermédio da análise de doutrinas e pesquisas acerca do tema da Privatização dos Presídios como uma possível solução ao sistema carcerário brasileiro. Inicialmente foi feita uma abordagem a respeito da evolução histórica do direito penal, foi demonstrado a sua evolução ao longo da história, desde a aplicação de penas cruéis, até os dias em que foram feitas discussões para então haver grandes mudanças até as penas se tornarem mais humanas, e sendo assim, a implementação da pena como forma de ressocializar o agente. A proibição da tortura e da pena de morte e a mudança para as penas privativas de liberdade são um exemplo disso.

Em seguida foi abordado a evolução histórica do direito penal no Brasil, onde foram elencados os problemas que os presídios brasileiros passam como a superlotação, falta de higiene, corrupção, falta de investimentos e violência. Tendo como um foco principal a superlotação, que é onde se concentra praticamente todas as causas, essa superlotação causa ineficácia o que por consequência irá interferir na ressocialização do apenado, o que irá causar novamente um ciclo infinito, onde o preso é exposto as condições precárias, muitas das vezes por conta do abandono estatal, fazendo com que ele não se reedue efetivamente, isso irá acarretar na reincidência do mesmo, contribuindo para manter a falência do sistema carcerário.

Assim ficou clara a ineficácia do sistema prisional brasileiro com a superlotação dos presídios e os demais problemas que seguem, todos eles prejudicando a ressocialização dos presos, e por consequência, aumentando o número de apenados dificultando todo o sistema prisional, e atentando com a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa em volta dos sistemas que já adotam o modelo no Brasil e em outros países é importante para que se olhe os acertos, com um maior investimento na capacidade de ressocializar por consequente o número de presos a longo prazo pode ser menor, pois o contato com a mais alta periculosidade presente dentro das prisões pode influenciar no cometimento de novos crimes.

As parcerias público-privadas são uma alternativa que se mostram eficaz a situação do Brasil, é uma alternativa para que o Estado não tenha tantas atribuições

ao mesmo tempo, se preocupando apenas com a fiscalização dos modelos em questão.

Dessa forma é possível concluir que esse modelo pode trazer benefícios não só ao Estado mas também a população, gerando lucro e impossibilitando o crescimento da reincidência como causa maior da superlotação.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil>>. Acesso em: 12 de maio. 2023.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil> acesso em 22 de junho de 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 8 mai. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BOLLER, Fernando Luiz. Consultor Jurídico. Nova direção: **privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. São Paulo, 20 maio 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mai20/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuira\\_rebelioes](https://www.conjur.com.br/2006-mai20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes). Acesso em: 13 jun. 2023

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 12 de maio. 2023.

<https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/entrevista-nivaldo-restivo-secretario-sap-sao-paulo>  
<https://oglobo.globo.com/politica/a-corrupcao-o-maior-problema-do-sistema-penitenciario-diz-ministro-da-justica-20762093> acesso em 12 de maio 2023

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **O modelo brasileiro de privatização do sistema prisional**. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, Consulex, n. 185, ano VIII, 2004.

D'URSO. Luiz Flávio Borges. **Entregar as prisões à iniciativa privada é mais eficiente e garante os direitos dos internos**. 2016. Disponível em: Acesso em: 13 jun. 2023.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Privatização das Prisões mais uma vez a Polêmica**. Disponível em: <http://www.oabms.org.br>. Acesso em: 21 mai. 2023

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003. Parcerias na administração pública. São Paulo: Atlas, 2005.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve história do Direito Penal e da evolução da pena**. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/download/362/pdf>. Acesso em: 28 mar 2023.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalheite. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v. 1., t. 1. P.15 e 16

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 1.

GRECO, ROGERIO; Curso de Direito Penal, parte geral, 2015

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A Privatização do Sistema Prisional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. I.], 2011.

Max Limonad, 2000. As prisões do mercado. **Revista Lua Nova**, São Paulo, Cedec, n. 55-6, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1998

MEHMERI, Adilson. **Noções Básicas de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade**. São Paulo:

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**: comentários à lei nº 7210, de 11/07/84. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. 26ª edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010

NASCIMENTO, Paulo Roberto. **A Privatização dos Presídios: Aspectos Gerais**. Curitiba, 2004. Disponível em: [www.mj.gov.br/Depen/institucional/pdf/publicacoes/aprivatizacao.pdf](http://www.mj.gov.br/Depen/institucional/pdf/publicacoes/aprivatizacao.pdf) Acesso em 14 de junho de 2023

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEIXINHO, Manoel Messias (Coord.). **Âmbito de aplicação das parcerias público privadas no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

SILVA, Cosmo Sobral; BEZERRA, Everaldo Batista. **A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6541>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SILVA, Wallace Christian Ricardo da. **As parcerias público-privadas no sistema prisional brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 200 p.

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a Reeducação Presidiária: a lei que não pune e não ressocializa**. Curitiba: CRV, 2016. 155 p.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

VALENTE, Fernanda. **Privatizar gestão dos presídios aumentará violação aos presos, dizem entidades**. *Conjur*, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai10/entidades-criticam-privatizacao-gestao-presidios-sp>. Acesso em: 23 maio 2023.

SENNÁ, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. fev. 2008. Disponível em: <[https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/?expand\\_article=>](https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/?expand_article=>)>. Acesso em: 05 mai. 2023.

WOLKMER Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.